



**COMISSÃO DE TURISMO**

**PROJETO DE LEI N° 1.761, DE 2023.**

Dispõe sobre a inclusão das receitas decorrentes do serviço de hotelaria e turismo explorado em regime de economia familiar na zona rural como atividade rural.

**Autor:** Deputado Marco Brasil

**Relator:** Deputado Paulo Litro

**I - RELATÓRIO**

Compete à Comissão de Turismo apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à política e sistema nacional de turismo, à exploração das atividades e dos serviços turísticos e à colaboração com entidades públicas e não governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo, conforme disposto no inciso XIX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 1.761, de 2023, de autoria do Deputado Marco Brasil, “*dispõe sobre a inclusão das receitas decorrentes do serviço de hotelaria e turismo explorado em regime de economia familiar na zona rural como atividade rural*”.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), à Comissão de Turismo (CTUR) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 1.761, de 2023, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



\* C D 2 4 4 7 9 8 2 8 4 5 0 \*

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.761, de 2023, de autoria do Deputado Marco Brasil, “dispõe sobre a inclusão das receitas decorrentes do serviço de hotelaria e turismo explorado em regime de economia familiar na zona rural como atividade rural”. Assim, a proposição altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, a fim de considerar como atividade rural o serviço de hotelaria e turismo, explorado em regime de economia familiar na zona rural.

As propriedades rurais, principalmente aquelas exploradas pelos agricultores familiares, possuem no turismo rural uma atividade secundária, uma vez que seu modelo de negócio está atrelado a produção no campo, principalmente na pecuária e agricultura. Dessa forma, para otimizar o potencial das propriedades, há no país a crescente exploração do turismo rural, mostrando-se uma excelente alternativa para o desenvolvimento econômico e sustentável no campo.

Desse modo, a fim de fomentar a atividade turística no campo, faz-se necessário considerar as receitas decorrentes do serviço de hotelaria e turismo, explorado em regime de economia familiar na zona rural, como atividade rural para fins de apuração do Imposto de Renda. Importante frisar que os serviços de hotelaria nessas propriedades constituem receitas acessórias, mas vinculadas as atividades principais como agricultura, pecuária, apicultura, avicultura, suinocultura, piscicultura, entre outros empreendimentos.

A fim de estimular o turismo rural e reduzir a burocracia e os gastos contábeis é necessário considerar o serviço de hotelaria e turismo, explorado em regime de economia familiar na zona rural, como atividade eminentemente rural para fins de apuração do Imposto de Renda. Essa medida pode contribuir para o desenvolvimento de regiões rurais e para a formalização dos empreendimentos existentes, reduzindo a informalidade.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria, inserindo o turismo rural como atividade rural para fins de apuração do Imposto de renda, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.761, de 2023.

Sala da Comissão, de 2024.

**Deputado Paulo Litro**

**Relator**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244798284500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Litro



\* C D 2 4 4 7 9 8 2 8 4 5 0 0 \*